

Flavelinda do
autor



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

N.º do Protocolo:

Data da Entrada: 07/06/94

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 03/94
JOÃO JOSÉ BARBOSA SANA
- Autor -

Define Crimes de Responsabilidade do Prefeito Muni
cipal.

A U T U A Ç Ã O

Aos sete dias do mês de junho de mil
novecentos e, noventa e quatro, nesta Secretaria,
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêem. Eu, João Manoel de Carvalho
o subscrevo e assino.


Secretário

PROJETO DE LEI Nº 03/94

EMENTA : Define Crimes de Responsabilidade do Prefeito Municipal, independente dos constantes do art. 71. "caput" da Lei Orgânica.

- Art. 1º - Os Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos; sujeitos ao julgamento pelo Poder Judiciário, são os seguintes:
- I - Apropriarse de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
 - II - Utilizarse, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
 - III - Desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas;
 - IV - Emprogar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
 - V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
 - VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado, indicar, nos prazos e condições estabelecidas;
 - VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
 - VIII - Contrair empréstimo, emitir apólicas ou obrigar o Município por títulos de créditos sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;
 - XI - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem a autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;
 - X - Alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;
 - XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem /

concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em Lei;

- XII - Antecipar ou inventar a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;
- XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição em Lei;
- XIV - Negar execução a Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em Lei.

Art. 2º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e penalizadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços / municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de / sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;
- IX - Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autori-

zação da Câmara de Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 3º - Os Crimes constantes dos artigos 1º e 2º desta Lei, serão processados de conformidade com o código penal brasileiro e Decreto Lei Federal 201/67.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumprase

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 07 de Junho de 1994.


JOÃO JOSÉ BARBOSA SANA

- A u t o r -